



À FSF Tecnologia S.A.

REF.: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 15/2022 – Processo Licitatório nº 20/2022

Em resposta à impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022 – Processo Licitatório nº 20/2022, apresenta-se a decisão do julgamento.

1. Da não indicação do endereço das unidades da Defensoria Pública onde deverão ser instalados os serviços objeto da licitação.

Resposta: A contratação ora pretendida visa o atendimento das Unidades Administrativas da Defensoria Pública em todo Estado de Pernambuco, insta esclarecer que é comum a mudança de endereços dessas unidades, não sendo certo, mesmo para as atuais unidades já instaladas nos municípios citados no Termo de Referência, que os mesmos permanecerão nos endereços atuais.

Tal característica se dá pelo fato de que a maior parte das unidades da DPPE não são imóveis próprios e sim locadas, através de contratos de locação por tempo determinado.

É comum, portanto, que estas unidades sofram mudanças físicas, quer seja por ter sido atingido o tempo limite do contrato de locação, sem possibilidade de renovação, quer seja por mudanças provocadas pelo próprio planejamento da DPPE, que mesmo mantendo a unidade administrativa no mesmo município, impõe mudanças de endereços constantes, sempre em busca da melhor prestação dos seus serviços e a aproximação da população mais assistida por parte dessa instituição.

Além dessas unidades existentes, também há que se considerar que existem as unidades que ainda estão na fase de planejamento, visando-se uma futura implantação nos municípios desassistidos, sem definição portanto dos endereços onde serão efetivamente instalados as novas unidades administrativas.

Nesse sentido, não faz sentido informar endereços específicos e sim os municípios onde os serviços da DPPE serão instalados, tanto para unidades existentes quanto para novas unidades.

Importante frisar que a licitante deverá considerar em seus custos o atendimento dentro da área urbana dos municípios listados na tabela constante do item 18.7 do Termo de Referência, considerando POPs próprios ou de terceiros, desde que respeitado o limite de subcontratação prevista no item 5.1 do Termo de Referência.

2. Da violação ao princípio da ampla concorrência – Inserção de requisito de habilitação que restringe à competição – Violação ao § 5.º, do art.30, da Lein.º 8.666/1993.

Resposta: Alega a impugnante que há a exigência de POPs em 50% das localidades de Pernambuco seria



excessiva, favorecendo as grandes operadoras de telecomunicação instaladas há décadas e, por outro lado, impedindo que novas operadoras de SCM, seja de grande, médio ou de pequeno porte, venham a se instalar ou mesmo expandir a oferta de seus serviços no Estado de Pernambuco.

É sabido que a realidade atual das redes de telecomunicações no Brasil, e não somente em Pernambuco, conta com inúmeros players de mercado que possuem redes amplas e distribuídas, que extrapolam os limites dos Estados Federativos e até mesmo os das Grandes Regiões do Brasil, portanto não se restringindo a abrangência e a capilaridade dessas redes a apenas grandes operadoras, como a impugnante quer fazer crer.

O que busca a DPPE através de suas especificações é garantir que a licitante vencedora reúna os requisitos técnicos mínimos que garantam a entrega de 100% do objeto licitado, de forma célere e no nível de qualidade necessário para que a DPPE possa prestar serviços imprescindíveis a população, com a excelência e o zelo que a população almeja e merece.

Não se pode alegar, tão pouco, que garantias da ordem de 50% do objeto licitado sejam ilegais, dado tratar-se de quantitativos mínimos.

Outrossim, uma única Licitante vencedora garantirá todo tráfego e segurança de sua rede, sendo responsável também pelos equipamentos e pela implementação das regras de segurança, que traga tranquilidade para a DPPE quanto ao vazamento de dados por todos os usuários da rede.

A vantajosidade operada através das licitações consiste na situação de menor custo e maior benefício para Administração Pública e deriva da conjugação destes dois aspectos: qualidade e onerosidade. Como se vê, a vantagem está diretamente relacionada com a questão econômica, que exige que a DPPE, que dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimentos, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e com maior controle dos dados que estarão passando por essas redes.

Portanto, a vantagem para a DPPE deve estar diretamente relacionada com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros.

3. Da violação ao princípio da ampla concorrência – Inserção de exigência que restringe à competição – Limitação à subcontratação.

Resposta: Sabedor da possibilidade de que uma ou mais licitantes tivessem alguma restrição à sua participação por não atenderem a totalidade dos limites geográficos dos municípios em que já existe o atendimento ao Público por parte da DPPE, bem como naqueles municípios onde poderá ocorrer a instalação de novas sedes da DPPE, foi permitida a subcontratação de até 20% (vinte por cento) dos serviços a serem prestados, como forma de garantia e inclusão desses menores licitantes.

Conforme previsto na Lei 8.666/93, em seu Art. 72, a DPPE admitiu o uso de tal dispositivo, objetivando-se assim uma competição com um maior número de empresas licitantes, dentro dos limites que a própria Lei impõe seja definido, e não ao contrário.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

A alegada violação ao princípio da ampla concorrência, portanto, não se sustenta. Muito pelo contrário. Buscou com esse dispositivo previsto no Termo de Referência a ampliação da competitividade, princípio basilar dos procedimentos licitatórios.

Assim, não se pode alegar com isso falta ou restrição à competitividade neste certame.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

As disposições do Edital do certame impugnado não impossibilitam a participação da empresa impugnante.

Por todo o exposto, decide-se em negar provimento à impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas todas as condições do Edital do certame impugnado.

Recife, 25 de maio de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Armando Cesare Tomasi', is centered on the page.

Armando Cesare Tomasi